



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 11.363 DE 18 DE JUNHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Proíbe a oferta de “embutidos” na composição da merenda de escolas e creches da rede pública estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a oferta de produtos de origem animal do tipo “embutidos” no cardápio da merenda de escolas e creches da rede pública estadual.

Parágrafo único. Consideram-se “embutidos” os alimentos produzidos pelo enchimento de tripas de animais ou artificiais (feitas com colágeno) com recheio a base de carne, vísceras, gordura, sangue, especiarias e outros ingredientes como conservantes e aromatizantes, a exemplo de salsichas, linguças, salames, mortadelas, chouriços, entre outros.

Art. 2º A proibição estabelecida no art. 1º se estende ao comércio de lanches e refeições no interior das escolas e creches e também ao que for servido em festividades e eventos organizados nas instalações das escolas e creches que sirvam refeições aos alunos.

Art. 3º O Poder Executivo fará ampla divulgação da medida entre professores, estudantes e funcionários, alertando para os males advindos de tais alimentos embutidos à saúde de crianças, de modo a dissuadir o consumo também em seus lares ou no lazer.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas fornecedoras e operadoras de cozinha e lanchonetes infratoras às seguintes penalidades:

- I - advertência e apreensão do material;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada sem prejuízo do previsto no inciso I;

Certifico, para os devidos fins, que a
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
19/06/2019
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a 3ª reincidência.

Parágrafo único. A mercadoria apreendida que estiver em bom estado poderá ser objeto de doação, desde que esteja no prazo de validade e observadas as exigências da AGEVISA – Agência Estadual de Vigilância Sanitária.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador